

MINUTA**DELIBERAÇÃO ARSESP Nº XXX de XXXXX/2019**

Estabelece os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores, regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico.

A Diretoria da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, na forma da Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, regulamentada pelo Decreto estadual nº 52.455, de 07 de dezembro de 2007; e

Considerando que o artigo 13, da Lei 11.445/2007 faculta aos Municípios a criação de fundos com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico;

Considerando que o objetivo dos fundos municipais de saneamento básico é a universalização do acesso aos serviços do setor;

Considerando a necessidade de recursos financeiros para execução das ações previstas nos Planos Municipais de Saneamento Básico;

Considerando que os fundos são importantes instrumentos de política pública e por isto devem ter reconhecimento regulatório;

Considerando que um dos objetivos da regulação é a definição de tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por meio de mecanismos que induzam a eficiência e a eficácia dos serviços e que permitam o compartilhamento dos ganhos de produtividade com os usuários. (art. 22, IV, da Lei nº 11.445/2007)

Considerando que compete à entidade reguladora editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, as quais devem abranger, entre outros, aspectos relacionados à estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão (art.23, IV, da Lei nº 11.445/2007)

Considerando que compete à Arsesp, no âmbito do estado de São Paulo, preservadas as competências e prerrogativas municipais, o controle, fiscalização e regulação, inclusive tarifária, dos serviços de saneamento básico de

titularidade estadual e, quando a ela delegados, de titularidade municipal (art. 6º, *caput* e § 1º, e artigos 10 e 11 da Lei Estadual nº 1.025/2007);

Considerando que a Arsesp incluiu na metodologia da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp (NT.F-0003-2018), um componente financeiro a ser reconhecido nas tarifas aplicadas a toda área atendida pelo prestador, que se refere ao repasse de recursos para fundos municipais de saneamento básico, correspondente a percentual da receita operacional direta obtida nos municípios;

Considerando que a Arsesp estabeleceu, no âmbito da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp (NT.F-0006-2018), o limite regulatório de 4% da receita operacional direta obtida com a prestação de serviço no respectivo município, que tenha instituído o aludido fundo, para fins do mecanismo de reconhecimento de que trata o item anterior;

Considerando que, conforme estabelecido na metodologia da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da Sabesp (NT.F-0003-2018), as regras para validação desse repasse tarifário deverão ser fixadas pela Arsesp em deliberação específica; e

Considerando a necessidade de regulamentar as condições para o reconhecimento tarifário do repasse da receita dos prestadores regulados pela ARSESP, aos fundos municipais de saneamento básico no Estado de São Paulo, cuja finalidade é fomentar ações que objetivem a universalização e a continuidade dos serviços de responsabilidade do seu titular.

Delibera:

Capítulo I

Do Objetivo

Art. 1º - Estabelecer os critérios e as condições para o reconhecimento tarifário do repasse de parcela da receita direta dos prestadores regulados pela Arsesp, aos fundos municipais de saneamento básico, na forma desta deliberação.

Capítulo II

Do Reconhecimento Tarifário

Art. 2º - O repasse aos fundos municipais de saneamento básico poderá ser reconhecido na tarifa dos municípios atendidos por prestador regulado pela Arsesp, que cumprirem os seguintes requisitos:

I – possuir fundo municipal de saneamento básico instituído por lei;

II – possuir Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado e em vigor;

III – possuir contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão; e

IV - possuir Órgão Gestor, que deverá ter competências para definição das diretrizes e mecanismos de acompanhamento, gestão, fiscalização e controle do fundo municipal de saneamento básico e contar com a participação de representante da sociedade civil ligado, direta ou indiretamente, ao setor de saneamento básico.

§1º - A lei prevista no inciso I deve dispor sobre as regras e o funcionamento do fundo municipal de saneamento básico.

§2º - O fundo de que trata o inciso I deste artigo deve ter por finalidade o custeio de ações destinadas à universalização dos serviços públicos de saneamento básico em conformidade com o plano municipal de saneamento básico e cuja realização seja de competência do município e não constitua obrigação contratual do prestador.

§3º - Os recursos do fundo municipal de saneamento básico podem ser utilizados como fonte ou garantia em operações de crédito, para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico, conforme o § 1ª - A, do artigo 13, da Lei 11.445/2007.

§4º - O plano municipal de saneamento básico referido no inciso II, do artigo 2º, e no inciso II, do artigo 15, desta deliberação, deve estar em vigor, nos termos do art. 19 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 3º - Não serão objeto de reconhecimento tarifário os recursos destinados ao fundo municipal de saneamento básico pagos ao titular, decorrentes de outorga, no caso de delegação onerosa de serviços de saneamento básico.

Art. 4º - Fica estabelecido como limite regulatório para o repasse nas tarifas do prestador o percentual máximo de 4% (quatro por cento) da receita operacional direta obtida no município.

§1º - Será reconhecido na tarifa o menor valor entre o percentual fixado na lei de criação do fundo e o limite fixado no caput deste artigo.

§2º - Na hipótese de o prestador de serviço e o Município decidirem por repasses de valores superiores ao correspondente a 4% (quatro por cento) da receita obtida no município, o excedente não será reconhecido como componente financeiro na tarifa, ficando restrito ao município.

§3º - A receita mencionada no caput deste artigo refere-se à receita líquida dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário auferida pelo

prestador no município, calculada pela soma das receitas diretas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deduzidos os tributos.

§4º - A frequência da efetivação do repasse ao fundo deve ser estabelecida na legislação municipal ou acordada entre o município e o prestador, desde que o valor devido seja integralmente transferido a cada ano fiscal.

§5º - O prestador deve criar rubricas contábeis específicas para registro das despesas com os repasses aos fundos, que permitam sua identificação por município.

§6º - O componente financeiro a ser repassado na tarifa será calculado quando da realização das revisões tarifárias, sendo que, caso algum fundo seja habilitado no decorrer do ciclo tarifário, o repasse será objeto de ajuste compensatório ao final do ciclo, que observará a metodologia estabelecida no âmbito das revisões tarifárias.

Art. 6º - O prestador de serviço deverá enviar anualmente à Arsesp relatório contendo os valores efetivamente repassados aos fundos, segregados por município e conforme periodicidade estabelecida para cada repasse.

Parágrafo Único. A Arsesp poderá solicitar, se necessário, documentos complementares para o reconhecimento tarifário dos repasses.

Art. 7º – Os municípios deverão encaminhar anualmente à Arsesp os seguintes documentos, referentes ao último exercício:

- a – relatório das atividades financiadas com os recursos do fundo municipal, vinculadas aos repasses realizados pelo prestador; e
- b – aprovação das contas pelo órgão Gestor do fundo municipal de saneamento básico.

Art. 8º - O resultado das fiscalizações promovidas pela Arsesp acerca dos repasses do prestador aos fundos municipais será encaminhado ao órgão gestor do fundo municipal de saneamento básico.

Art. 9º – Na hipótese de descumprimento do disposto nesta deliberação ou da constatação de qualquer irregularidade no fundo municipal de saneamento básico, a Arsesp poderá extinguir, suspender ou modificar o reconhecimento nas tarifas dos repasses realizados pelo prestador ao respectivo fundo.

Capítulo III

Do Processo de Habilitação

Art. 10 - Os valores a serem repassados para fundos municipais de saneamento básico somente serão passíveis de incorporação às tarifas nas revisões tarifárias, após a análise e conclusão do processo de habilitação pela Arsesp, por meio de deliberação específica.

Parágrafo único - O processo de habilitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - ofício do titular do serviço solicitando a habilitação;

II - ofício do prestador de serviço com pedido de reconhecimento tarifário de repasse ao fundo municipal de saneamento;

III – publicação oficial da lei que institui o fundo municipal de saneamento básico,

IV – plano municipal de saneamento básico atualizado e vigente,

V – publicação oficial da criação, funcionamento e designação dos membros do Órgão Gestor, previsto no inciso IV, do art. 2º, desta deliberação;

VI – declaração da conta bancária de movimentação exclusiva do fundo municipal de saneamento básico, na qual será autorizado o crédito do repasse;

VII – cópia do CNPJ do fundo municipal de saneamento básico, e

VIII - contrato de programa, de prestação de serviço ou de concessão.

Art.11 - O prestador de serviço deverá protocolar na sede da Arsesp os documentos elencados no artigo 10 desta deliberação, a fim de dar início ao processo de habilitação.

§1º - A Arsesp disporá de até 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento da documentação, para analisar a solicitação de habilitação.

§2º - Deferida a solicitação de habilitação a Arsesp publicará deliberação específica autorizando o repasse do fundo municipal de saneamento básico nas tarifas, indicando o percentual da receita que será reconhecido.

§3º - Caso sejam necessários esclarecimentos complementares a Arsesp solicitará as informações adicionais por meio de ofício.

§4º - Após o recebimento das informações adicionais, a Arsesp terá até 60 (sessenta) dias para concluir a análise.

§5º - Os prazos previstos nos §§ 1º e 4º deste artigo podem ser prorrogados, mediante justificativa expressa, por período a ser determinado pela Arsesp.

Art. 12 - A Arsesp enviará ofício à Prefeitura, ao órgão gestor do fundo municipal de saneamento e ao prestador de serviço informando o resultado da análise da documentação de habilitação.

Art. 13 - A Arsesp divulgará no seu sítio eletrônico a lista dos municípios habilitados e o percentual de reconhecimento autorizado.

Art. 14 - O prestador de serviço com repasses habilitados deverá manter atualizada a documentação prevista no artigo 10 desta deliberação e notificar a Agência, em até 15 dias, sobre eventuais atualizações ou alterações.

Parágrafo Único - A identificação, em processo fiscalizatório, de atualização ou alteração não notificada à Arsesp, implicará na suspensão do reconhecimento tarifário.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 15 - A Arsesp poderá adotar o reconhecimento tarifário para os repasses realizados aos fundos municipais de saneamento básico instituídos por consórcios públicos de municípios, na forma do artigo 13 da Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Medida Provisória nº 868/2018, observados os critérios e procedimentos estabelecidos nesta deliberação.

Art. 16 - Os municípios cujo repasse já foi reconhecido na tarifa tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta deliberação, sob pena de suspensão do reconhecimento tarifário.

Art. 17 - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.